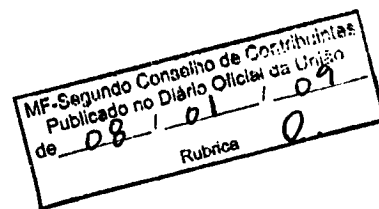




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37172.001752/2004-68
Recurso nº 143.484 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão nº 205-0.1256
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/MG

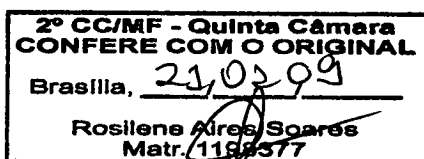


ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003

Ementa: Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que não há decisão a ser recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

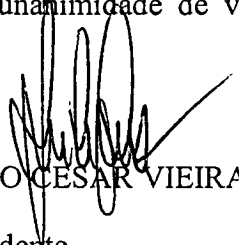


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, não conhecido do recurso na forma do voto da relatora.



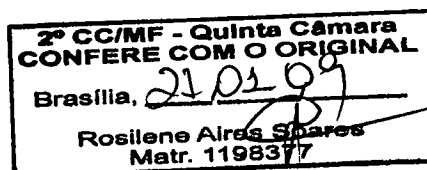
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de contribuições recolhidas no período de 05/2003 a 12/2003, tendo em vista que o requerente é servidor público estadual, com Regime Próprio de Previdência Social e tendo sido cedido à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sofreu descontos para o Regime Geral de Previdência Social, no período citado.

Documento de fl.03 atesta que a partir de 26/03/2002, data da publicação da Lei Complementar n.º 64, passou a ser contribuinte compulsório do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social – RPPS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da referida Lei.

O requerente encontra-se à disposição da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sem ônus para o órgão de origem desde 16/04/2003. Declaração da Prefeitura de fl.4, diz que o mesmo contribuiu para o INSS de 16/04/2003 a 12/2003, tendo os valores descontados de sua remuneração.

Em diligência junto à Secretaria Estadual do Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, órgão de origem do servidor, resultou que o mesmo a partir de 01/08/1990 foi absorvido no Regime Jurídico Único, nos termos da Lei n.º 10.254, de 20/07/1990 e Decreto n.º 31.930, de 15/10/1990, na função pública de Técnico Nível Superior, sob o regime estatutário e em 14/06/2001, foi “efetivado” pela Emenda Constitucional n.º 49 do Estado de Minas Gerais, passando a vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, a situação previdenciária do requerente no período de 05/2003 a 12/2003, objeto deste processo de restituição encontra-se *sub judice*. A DRP de Belo Horizonte comunicou ao segurado que seu pedido de restituição ficará suspenso nos termos do artigo 265, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil em face do ajuizamento das ações judiciais, abaixo relacionadas :

- a) ADI n.º 2578, que requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da Emenda Constitucional mineira n.º 49, que procedeu a efetivação de detentores de função pública e
- b) ADI n.º 3.106 que requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 79 da Lei Complementar n.º 64/2002.

Inconformado o requerente apresentou recurso, onde alega em síntese:

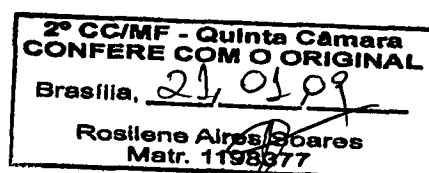
- a) que a matéria tratada neste processo não depende do julgamento das ADI's;
- b) que sendo detentor de função pública, estável, efetivado ou não, contribui compulsoriamente para o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, até ser colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em 04/2003;
- c) que os servidores de cargo em comissão devem contribuir para o RGPS-Regime Geral de Previdência Social;

- d) que o servidor da União ocupante de cargo efetivo ou comissionado é segurado obrigatório do RGPS;
- e) que o servidor efetivo de qualquer ente federado que possua regime próprio, não pode contribuir para o regime do órgão ou entidade para o qual tenha sido requisitado; deverá permanecer vinculado ao regime de origem;
- f) que possui regime previdenciário próprio do estado de Minas Gerais;
- g) que não pode ser submetido ao pagamento de dois regimes, sendo caso de ajuste entre os respectivos institutos e não responsabilidade do contribuinte;
- h) que a ADI/3106 não se relaciona ao assunto tratado no processo;
- i) que o dispositivo da Lei Adjetiva refere-se a processo judicial e a suspensão somente poderia ser decretada por juiz;
- j) que é servidor público efetivo do Governo do Estado de Minas Gerais, amparado por regime próprio;
- k) não se enquadra em nenhuma das categorias de segurados do regime geral de previdência social;
- l) não exerce atividades concomitantes, está amparado por regime próprio de previdência social à disposição de órgão cujo regime não permite a filiação nesta condição, devendo permanecer vinculado ao regime de origem;
- m) a Lei Complementar n.º 64 do Estado de Minas Gerais não teve sua eficácia suspensa, a obrigatoriedade de contribuição para o regime próprio perdura;
- n) em 01/06/2005 o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ADI;
- o) que é inaplicável a suspensão do processo com base no art. 126, IV, "a" do CPC.

Requer a revisão da suspensão do processo e a necessária restituição dos valores indevidamente descontados.

A DRP reitera que somente decidirá acerca do pleito quando forem proferidas as decisões judiciais nas ações interpostas.

/



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

De acordo com os elementos constantes do processo não há decisão que importe recurso, pois não há exame do mérito na primeira instância.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Portaria n.º 147, de 25/06/2007, DOU de 28/06/2007, ao Segundo Conselho, na forma do artigo 21, compete julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre aplicação de legislação:

Art.21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

No caso em tela não há decisão proferida. A DRP comunicou ao contribuinte que o processo permaneceria sobrestado até que fossem prolatadas, na justiça, decisões nas ações judiciais interpostas.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto, já que inexistente decisão de primeira instância acerca do pleito do requerente.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

